

**PROCESSO Nº : 6.975-2/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2010**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, passo a analisar as irregularidades detectadas pela equipe auditora.

**PREFEITO MUNICIPAL:** Sr. JOÃO CESAR BORGES MAGGI - período 01/01/2010 a 31/12/2010:

1) **AA 05. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29 – A, § 2o, da Constituição Federal – item 5.

Justifica o gestor que o Orçamento anual do Poder Legislativo foi fixado e repassado no valor de R\$ 2.100.000,00; que o repasse líquido ficou em R\$ 1.697.949,44, tendo sido devolvido para o Executivo Municipal a importância de R\$ 402.050,56 e encaminha novo Balanço Orçamentário as fls. 194 TC.

A equipe de auditoria analisando as considerações apresentadas e com os documentos acostados aos autos, concluiu que o repasse para a Câmara Municipal, sofreu alteração, ficando conforme demonstrado abaixo:

Receita base(2009) : R\$ 34.530.612,14

Limite de percentual autorizado – art. 29-A, CF : **7,0%**

Valor máximo de repasse : R\$ 2.417.142,84

Valor fixado na LOA : R\$ 2.100.000,00

**Valor Repassado em 2010 : R\$ 2.100.000,00**, conforme consta dos extratos bancários – Processo nº 12215 – 7/2010.

Dessa forma, conclui a equipe que o % (percentual) sobre a Receita Base (R\$ 34.530.612,14) foi de **6,08%**, e não de **4,92%** como alega o gestor as fls. 191 TC.

Esclarece que o percentual é calculado sobre o **valor bruto** repassado e **não pelo valor líquido** como sugerido na defesa.

Dessa forma, acompanho a conclusão da equipe de auditoria que acatou a justificativa apresentada pelo gestor, para considerar que, o Repasse para o Legislativo Municipal ficou abaixo do limite constitucional ficando em **6,08%**, portanto situação regular, estando a irregularidade sanada.

**CONTADOR** : Sr. ROGÉRIO GUILHERME WEBER - período 01/01/2010 a 31/12/2010:

1) **CB 02. Contabilidade\_Grave**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/64):

**1.1 – Balanço Orçamentário – item 3.2.2.1 :**

1.1.1 – O Balanço Orçamentário( fls. 08 TC) coluna **Fixação – Despesa**(R\$ 49.135.473,23), **não** confere com os valores demonstrado no Relatório dos Programas em Execução e com o Anexo 11(R\$ 50.356.473,23) - fls. 07 e 112 TC, respectivamente.

1.1.2 – A Economia Orçamentaria(R\$ 4.517.919,40), não confere com o valor demonstrado no anexo 12 (R\$ 794.868,84) – fls. 08 TC.

**1.2 – Balanço Financeiro – item 3.2.3.1 :**

1.2.1 – O valor referente a Interferência Financeira(R\$ 2.502.050,56), **não** confere com as Transferências Financeiras Concedidas(2.100.000,00), informado no Sistema APLIC e com os valores recebidos pela Câmara Municipal demonstrado em extrato bancário e Demonstrativos Contábeis que apresenta o valor de R\$ 2.100.000,00, como Transferência Recebidas.

A defesa anexou novos documentos aos autos, anexo 12, anexo 13 e anexo 15, devidamente corrigidos, fls. 194 a 198-TCE.

A equipe de auditoria acatou toda a defesa apresentada. Com relação aos itens (1.1.1 e 1.2.1), justificou que as divergências apontadas foram regularizadas com a nova emissão dos demonstrativos contábeis, que se faz constar as fls. 194, 197, 198 TC.

Dessa forma, considerando os novos demonstrativos contábeis juntados aos autos, conluo como a equipe de auditoria que sanaram-se as falhas acima elencadas.

### **1.3 – Restos a Pagar – item 3.2.3.2.2 :**

1.3.1 – Não constatamos no anexo – 17(fl. 115 TC), a inscrição de restos a pagar do exercício no valor de R\$ 4.203.995,69, conforme demonstrado no anexo – 13(fl. 07 TC).

Quanto a esse item, esclarece a defesa que por equívoco, o relatório foi gerado sem apresentar a inscrição de Restos a Pagar do Exercício no valor de R\$ 4.203.995,69, e para sanar a impropriedade apresentou novo anexo – 17 (fl. 199 TC).

A equipe de auditoria considerou o quesito devidamente justificado, sanando a irregularidade.

Dessa forma, conluo como a equipe de auditoria ficando essa falha justificada com o encaminhamento do novo anexo 17 de fls. 199 TC.

## **SÍNTESE CONCLUSIVA**

Ante o exposto, entendo como a equipe de auditoria e em consonância com o Parecer Ministerial que as contas anuais de governo merecem parecer prévio favorável, na medida em que todas as irregularidades foram sanadas, cabendo, outrossim, recomendação ao

gestor que observe que o repasse para a Câmara municipal deva ser calculado pelo valor bruto e não pelo valor líquido.

E ainda, no mesmo sentido do Parecer Ministerial, com a recomendação para que o Legislativo Municipal determine ao atual Prefeito que proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando com isso uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas.

## VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO** o Parecer n° 4754/2011, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**, nos termos do art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 176, § 3º da Resolução n.º 14/2007, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. **JOÃO CÉSAR BORGES MAGGI**, e, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, com recomendação para que a Câmara Municipal de Sapezal, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo:

1) que proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando com isso uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, e ainda:

2) que observe, para os próximos exercícios, que o percentual é calculado sobre o valor bruto repassado para a Câmara e não sobre o valor líquido.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá -MT, agosto de 2011.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**